PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.989 - SP (2016/0030407-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
REQUERENTE	:	PEDRO TOMIJI OSHIKA
REQUERENTE	:	RESTAURANTE H2 LTDA
REQUERENTE	:	PHM-SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS S/C LTDA - ME
REQUERENTE	:	SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA
ADVOGADO	:	EDSON APARECIDO GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP212741
REQUERIDO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E OUTRO(S) - SP011187
		SÍLVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
REQUERIDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Petição apresentada por **PEDRO TOMIJI OSHIKA** e **OUTROS** em face de acórdão que não conheceu de segundo pedido de reconsideração, porquanto manifestamente incabível a interposição de tal requerimento contra decisão colegiada.

Sustentam os Requerentes, em síntese, a nulidade dos atos processuais praticados pela Requerida, porquanto o mandato da diretoria outorgante da procuração aos seus causídicos estaria vencido, acarretando, por consequência, a irregularidade da representação da parte.

Alegam, ainda, que tal questão foi arguida perante as instâncias ordinárias, em sede de impugnação à contestação (fl. 490e) e de apelação (fls. 627/629e), porém, essas permaneceram silentes quanto à insurgência.

Por fim, requer o acolhimento do pedido, a fim de que sejam reconhecidos como nulos os atos processuais praticados pela Requerida, com a consequente determinação de retorno dos autos ao juízo *a quo* para desentranhamento das peças revestidas de nulidade.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para a presente Petição, aos Pedidos de Reconsideração anteriores e ao Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

A orientação desta Corte consolidou-se no sentido da impossibilidade de análise do mérito do Recurso Especial, ainda que verse sobre questão de ordem pública, quando esse sequer tenha ultrapassado a barreira do conhecimento.

Estampando essa orientação, destaco precedentes desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.***
> *1. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*
> *2. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.*
> *3. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, inviável a análise do mérito do recurso especial quando este sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade recursal, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 413.730/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014, destaque meu).

> ***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES E QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA REGIMENTALMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA***

> ***182/STJ. APRECIAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ALEGADA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.***
> *I. In casu, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, com fundamento na aplicação da Súmula 83/STJ, bem como pela falta de demonstração da divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou tais óbices, limitando-se a reiterar as razões expendidas no Recurso Especial, o que conduziu ao não conhecimento do apelo, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.*
> *II. No presente Agravo Regimental, o recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão ora agravada.*
> *III. Interposto Agravo Regimental, pela Clínica de Doenças Renais Ltda., sem impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão ora agravada regimentalmente, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte.*
> *IV. Renovando-se, no Regimental, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.*
> *V. Não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade do Agravo, descabe a apreciação das questões suscitadas em Recurso Especial, ainda que se trate de alegada matéria de ordem pública. Nesse sentido: "Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, inviável a análise do mérito do recurso especial quando este sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade recursal, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes" (STJ, AgRg no AREsp 413.730/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014).*
> *VI. Agravo Regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp 382.464/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014, destaquei).

Nessa linha, ainda, os seguintes precedentes: Pet no AREsp 417.133/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe de 12/02/2015 e AgInt no AREsp 883.053/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe de 06/10/2016.

Na hipótese, o Recurso Especial não foi conhecido em razão da incidência, por analogia, da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada, proferida sob o regime do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora